

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

O Presidente da Assembleia da República,

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao email infra, do Assessor do Gabinete de V. Excelência, incumbiu-me a Senhora Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, remeter o seguinte parecer:

1. O projeto de Lei n.º 395/XV/1ª visa aprovar o regime aplicável ao exercício de funções de polícia florestal pelo pessoal da carreira de guarda florestal das Regiões Autónomas, estabelecendo regras relativas ao exercício de poderes de autoridade; uso da força; detenção, uso e porte de arma; direito de acesso; regime de aposentação.
2. De entre as normas constantes do projeto em apreço destaca-se a previsão de um regime específico de aposentação para os trabalhadores integrados nas referidas carreiras.
3. Perante as características específicas da atividade dos trabalhadores integrados no Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições em que é exercida (no que respeita, designadamente, à permanente disponibilidade e à penosidade, perigosidade e desgaste mais rápido que lhes está associado), assim como considerando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não dispõe de competência para legislar acerca da matéria de aposentação, é da maior justiça o reconhecimento através de uma lei geral de um regime de exceção ao regime geral da aposentação da Administração Pública no que diz respeito aos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, em paridade com o que acontece com os trabalhadores integrados na carreira de Guarda Florestal da

Guarda Nacional Republicana, que passe a permitir (ao contrário do que sucede com a legislação atualmente em vigor) que aqueles trabalhadores, tal como já é permitido a estes, se possam aposentar com uma idade de acesso mais reduzida do que a resultaria do regime geral, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer penalizações, pois só assim se dará cumprimento ao princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

4. Face à relevância da matéria da aposentaç o e considerando que grande parte das outras mat rias que integram o projeto de Lei em apreço (designadamente, o uso e porte de arma) j  se encontram previstas nos diplomas que regulam as carreiras de guarda florestal das Regi es Aut nomas dos A ores e da Madeira, entende-se que seria prefer vel que este diploma regulasse apenas o regime de aposentaç o dos trabalhadores integrados na carreira de guarda florestal da Madeira e dos A ores.
5. Por outro lado, ap s an lise do projeto de Lei n.º 395/XV/1ª, alerta-se para os seguintes aspetos:
 - a) A prop sito da exposiç o de motivos do projeto em apreço alerta-se para o facto de, atualmente, o regime legal da carreira especial de guarda florestal da Regi o Aut noma da Madeira constar do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto. Por seu turno, atualmente, aos trabalhadores da carreira de guarda-florestal da Regi o Aut noma dos A ores   aplic vel o regime jur dico da carreira espec fica de guarda-florestal da administraç o regional aut noma dos A ores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto, bem como o regime jur dico da atividade de pol cia florestal da Regi o Aut noma dos A ores, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto.

Alerta-se, ainda, para o facto de algumas das mat rias referidas na exposiç o de motivos do projeto, assim como ao longo do diploma, de que   exemplo o uso e porte de arma, j  se encontrarem previstas nos diplomas que regulam

as carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

- b) Relativamente ao teor do artigo 2.º do projeto, entende-se que seria preferível que a norma salvaguardasse que o presente diploma não prejudica a aplicação das disposições constantes dos diplomas regionais sobre as carreiras de guarda florestal aprovadas no exercício das competências legislativas e regulamentares das Regiões Autónomas.
- c) No que diz respeito ao n.º 3 do artigo 4.º do projeto sob análise, alerta-se para o facto de, em virtude de não constar da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nem, tão pouco, de qualquer diploma especial, a sanção disciplinar de “reforma compulsiva”, não ser possível aplicar aos guardas florestais da Região Autónoma da Madeira esta sanção disciplinar.
- d) No que concerne ao n.º 5 do artigo 6.º do Projeto de Lei n.º 395/XV/1ª, alerta-se para o facto de a norma ter uma redação muito abrangente, ao determinar a necessidade de ser iniciado um novo procedimento de autorização após a suspensão, a qualquer título, do exercício de funções de polícia florestal. É que a aludida suspensão pode ocorrer inclusivamente na sequência de faltas por doença que sejam dadas por período superior a 30 dias, nos termos do artigo 278.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e poderá não fazer sentido a repetição de novo procedimento de autorização nestas situações.
- e) Relativamente ao teor da alínea b) do artigo 7.º do projeto sugere-se a inclusão da referência a “*prédios*” entre os espaços a que os trabalhadores das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas podem aceder.
- f) No que concerne ao n.º 4 do artigo 8.º do Projeto de Lei n.º 395/XV/1ª consta a referência a que a responsabilidade pela coordenação da diligência deve ser assumida, preferencialmente, pelo mais antigo dos guardas florestais presentes. Ora, atendendo ao facto de as carreiras em apreço serem pluricategoriais, assim como ao facto de existirem cargos de coordenação, entende-se que a responsabilidade pela coordenação da diligência deve recair sobre o trabalhador que possua o cargo ou a categoria mais elevada.

g) No que diz respeito ao artigo 12.º do projeto em apreço, sugere-se que seja feita a referência aos diplomas que alteraram o Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, ou, pelo menos, seja feita referência ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, na sua redação atual.

h) No que diz respeito ao artigo 13.º do projeto em apreço, sugere-se que seja feita a referência à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro.

Por outro lado, alerta-se para o facto de o artigo 13.º do projeto de diploma em apreço não poder alterar a alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro, sob pena de deixarem de beneficiar do regime especial de aposentação os funcionários e agentes integrados nos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa.

Acresce que, face ao objeto do presente projeto, o artigo 13.º do mesmo apenas deveria fazer referência ao pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas.

i) No que diz respeito ao artigo 15.º do projeto, sugere-se que a data de entrada em vigor ocorra logo após a publicação do diploma, sem a restrição constante da parte final do referido artigo.

Com os melhores cumprimentos.

ALTINO SOUSA FREITAS
Chefe do Gabinete